LEI Nº 868, DE 26 DE JUNHO DE 2006.

ALTERA AS DISPOSIÇÕES DO TÍTULO V, DA LEI Nº 513, DE 10 DE ABRIL DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO, DO CONTROLE E DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DA MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º Os dispositivos do TÍTULO V, da Lei nº 513, de 10 de abril de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DOS RECURSOS DA FINALIDADE E APLICAÇÃO

"Art. 131. [...]

Art. 132. O Fundo Municipal do Meio Ambiente, de que trata o *caput* do artigo 131, desta Lei, de natureza contábil e financeira, tem por finalidade concentrar fontes de recursos para o desenvolvimento de projetos destinados à proteção, à preservação, à conservação ambiental e à melhoria da qualidade de vida.

Art. 133. Os recursos do Fundo poderão ser aplicados mediante convênios a serem celebrados pelo Município de Boa Vista com órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, da União, do Estado e dos Municípios, bem com entidades privadas cujos objetivos estejam associados aos deste Fundo, desde que não possuam fins lucrativos.

Parágrafo Único. Os recursos do fundo serão aplicados mediante projetos de demanda espontânea e/ou induzidas, sendo estas por meio de editais específicos.

Art. 134. Serão consideradas prioritárias, independentes da ordem, as aplicações de recursos financeiros em projetos de que trata esta Lei, nas seguintes áreas:

I - unidades de conservação,

II - pesquisa e desenvolvimento tecnológico aplicados à conservação ambiental,

III - educação ambiental,

IV - desenvolvimento institucional,

V - controle e fiscalização ambiental,

VI - prevenção de danos ambientais,

VII - manejo sustentável,

VIII - recuperação de áreas alteradas e/ou degradadas,

IX - capacitação técnica ambiental.

Parágrafo único. Os programas serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal do meio ambiente, devendo ser anualmente submetidos ao Conselho Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 135. O Fundo de que trata esta Lei será gerenciado pelo titular da pasta municipal responsável pelo meio ambiente, a quem caberá:

I - propor e executar a política de aplicação dos recursos do Fundo, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pela Administração Municipal, deliberadas e aprovadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente;

II - acompanhar e avaliar a realização de ações e projetos relativos à proteção, à preservação, à conservação e à recuperação do meio ambiente;

III - elaborar os Planos Orçamentários e de Aplicação dos recursos do Fundo em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observados os prazos legais do exercício financeiro a que se referirem;

IV - aprovar as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - encaminhar as prestações de contas anuais do Fundo à Câmara Municipal, conforme exigido em relação aos recursos gerais do Município;

VI - firmar convênios e contratos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes aos recursos que serão administrados pelo Fundo;

Parágrafo único. A gestão administrativa se dará mediante a utilização da estrutura organizacional do Município de Boa Vista, assim distribuída:

I - quanto ao aspecto operacional: Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas ;

II - quanto às atividades de ordem orçamentária, financeira e contábil: Secretaria Municipal de Finanças;

III - quanto à aquisição de materiais e equipamentos: Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas;

IV - quanto à análise dos investimentos para os projetos de desenvolvimento urbano e meio ambiente: Secretaria Municipal de Planejamento.

CAPÍTULO III
DA RECEITA DO ATIVO E DO PASSIVO

Art. 136. Constituem receitas do Fundo:

I - as transferências feitas pelo Governo Federal;

II - as transferências feitas pelo Governo do Estado de Roraima, diretamente para este Fundo;

III - as transferências feitas pelo Município de Boa Vista;

IV - os rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;

V - o produto resultante de consórcios e convênios celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VI - as multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e as taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais;

VII - as doações em espécie e outras receitas;

VIII - as taxa de licenciamento ambiental;

IX - os recursos provenientes de medidas compensatórias.

§ 1º As receitas dispostas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial aberta e mantida em instituições financeiras oficiais, autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação.

§ 3º O saldo financeiro do Fundo, apurado em balanço anual ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo.

Art. 137. Constituem ativos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixas oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vierem a se constituir.

Art. 138. Constituem passivos do Fundo Municipal do Meio Ambiente as obrigações de qualquer natureza que porventura venha a assumir para a manutenção e o funcionamento da política do meio ambiente.

Art. 139. O orçamento do Fundo evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, além dos princípios constitucionais da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 140. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ 1º Para os casos de insuficiências orçamentárias poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

§ 2º A ordenação da despesa caberá ao titular da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas, ou a outro órgão municipal que venha a ser responsável pelas questões inerentes ao meio ambiente.

§ 3º A execução orçamentária das receitas se processará por meio da obtenção do seu produto nas fontes determinadas na legislação pertinente.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 141. A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar as suas situações financeiras, patrimoniais e orçamentárias, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação específica.

§ 1º A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subseqüente e de informar, inclusive de

apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

§ 2º A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 3º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 4º Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal do Meio Ambiente e demais demonstrações exigidas pela Administração Municipal e legislação pertinente.

Art. 142. Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária Anual, o titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente aprovará o quadro de cotas trimestrais, para executar as ações previstas no Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo.

Parágrafo único. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 143. O Fundo será representado em juízo pelo Procurador Geral do Município, nos termos do artigo 73, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista.

Art. 144. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista/RR, 26 de Junho de 2006.

IRADILSON SAMPAIO
Prefeito de Boa Vista

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE

BOA VISTA

Ano XII
nº 1756

segunda-feira
03 de julho
de 2006

Criado pelo Decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 868, DE 26 DE JUNHO DE 2006.

ALTERA AS DISPOSIÇÕES DO TÍTULO V, DA LEI Nº 513, DE 10 DE ABRIL DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO, DO CONTROLE E DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DA MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º Os dispositivos do TÍTULO V, da Lei nº 513, de 10 de abril de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO V
DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I
DOS RECURSOS DA FINALIDADE E APLICAÇÃO

"Art. 131. [...]

Art. 132. O Fundo Municipal do Meio Ambiente, de que trata o caput do artigo 131, desta Lei, de natureza contábil e financeira, tem por finalidade concentrar fontes de recursos para o desenvolvimento de projetos destinados à proteção, à preservação, à conservação ambiental e à melhoria da qualidade de vida.

Art. 133. Os recursos do Fundo poderão ser aplicados mediante convênios a serem celebrados pelo Município de Boa Vista com órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, da União, do Estado e dos Municípios, bem com entidades privadas cujos objetivos estejam associados aos deste Fundo, desde que não possuam fins lucrativos.

Parágrafo Único. Os recursos do fundo serão aplicados mediante projetos de demanda espontânea e/ou induzidas, sendo estas por meio de editais específicos.

Art. 134. Serão consideradas prioritárias, independentes da ordem, as aplicações de recursos financeiros em projetos de que trata esta Lei, nas seguintes áreas:

I - unidades de conservação,
II - pesquisa e desenvolvimento tecnológico aplicados à conservação ambiental,
III - educação ambiental,
IV - desenvolvimento institucional,
V - controle e fiscalização ambiental,
VI - prevenção de danos ambientais,
VII - manejo sustentável,
VIII - recuperação de áreas alteradas e/ou degradadas,
IX - capacitação técnica ambiental.

Parágrafo único. Os programas serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal do meio ambiente, devendo ser anualmente submetidos ao Conselho Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 135. O Fundo de que trata esta Lei será gerenciado pelo titular da pasta municipal responsável pelo meio ambiente, a quem caberá:

I - propor e executar a política de aplicação dos recursos do Fundo, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pela Administração Municipal, deliberadas e aprovadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente;
II - acompanhar e avaliar a realização de ações e projetos relativos à proteção, à preservação, à conservação e à recuperação do meio ambiente;
III - elaborar os Planos Orçamentários e de Aplicação dos recursos do Fundo em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observados os prazos legais do exercício financeiro a que se referirem;
IV - aprovar as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
V - encaminhar as prestações de contas anuais do Fundo à Câmara Municipal, conforme exigido em relação aos recursos gerais do Município;
VI - firmar convênios e contratos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes aos recursos que serão administrados pelo Fundo;

Parágrafo único. A gestão administrativa se dará mediante a utilização da estrutura organizacional do Município de Boa Vista, assim distribuída:

I - quanto ao aspecto operacional: Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas ;
II - quanto às atividades de ordem orçamentária, financeira e contábil: Secretaria Municipal de Finanças;

III - quanto à aquisição de materiais e equipamentos: Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas;
IV - quanto à análise dos investimentos para os projetos de desenvolvimento urbano e meio ambiente: Secretaria Municipal de Planejamento.

CAPÍTULO III
DA RECEITA DO ATIVO E DO PASSIVO

Art. 136. Constituem receitas do Fundo:

I - as transferências feitas pelo Governo Federal;
II - as transferências feitas pelo Governo do Estado de Roraima, diretamente para este Fundo;
III - as transferências feitas pelo Município de Boa Vista;
IV - os rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;
V - o produto resultante de consórcios e convênios celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
VI - as multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e as taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais;
VII - as doações em espécie e outras receitas;
VIII - as taxa de licenciamento ambiental;
IX - os recursos provenientes de medidas compensatórias.

§ 1º As receitas dispostas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial aberta e mantida em instituições financeiras oficiais, autorizadas pelo Banco Central do Brasil.
§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação.
§ 3º O saldo financeiro do Fundo, apurado em balanço anual ao final de cada exercício, será transferido para o exer-

cício seguinte a crédito do mesmo Fundo.

Art. 137. Constituem ativos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixas oriundas das receitas especificadas;
II - direitos que porventura vierem a se constituir.

Art. 138. Constituem passivos do Fundo Municipal do Meio Ambiente as obrigações de qualquer natureza que porventura venha a assumir para a manutenção e o funcionamento da política do meio ambiente.

Art. 139. O orçamento do Fundo evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, além dos princípios constitucionais da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 140. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ 1º Para os casos de insuficiências orçamentárias poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.
§ 2º A ordenação da despesa caberá ao titular da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas, ou a outro órgão municipal que venha a ser responsável pelas questões inerentes ao meio ambiente.
§ 3º A execução orçamentária das receitas se processará por meio da obtenção do seu produto nas fontes determinadas na legislação pertinente.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 141. A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar as suas situações financeiras, patrimoniais e orçamentárias, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação específica.

§ 1º A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subseqüente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.
§ 2º A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.
§ 3º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.
§ 4º Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal do Meio Ambiente e demais demonstrações exigidas pela Administração Municipal e legislação pertinente.

Art. 142. Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária Anual, o titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente aprovará o quadro de cotas trimestrais, para executar as ações previstas no Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo.

Parágrafo único. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 143. O Fundo será representado em juízo pelo Procurador Geral do Município, nos termos do artigo 73, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista.

Art. 144. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista/RR, 26 de Junho de 2006.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 869 DE 26 DE JUNHO DE 2006.

"ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS COMPLEMENTARES Nºs 459, DE 30 DE JUNHO DE 1998 E 836, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA/RR, no uso de

PODER EXECUTIVO

Prefeito
Iradilson Sampaio de Souza

SECRETARIAS MUNICIPAIS

Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas
Emerson Alves de Araujo
Secretaria Municipal de Educação e Cultura
Stela Aparecida Damas da Silveira
Secretario Municipal da Saúde
Mário Capriglione
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
Nélio Afonso Borges
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho
Simone Andrade Queiroz
Secretaria Municipal de Planejamento
Ana Lúcia da Silva Ziegler
Secretaria Municipal de Finanças
Vivaldo Barbosa de Araújo Filho
Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas
Luciana Surita da Motta Macedo
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrícola
Manoel Elizeu Alves
Secretaria Municipal de Gestão Participativa e Cidadania
Iraci Oliveira Cunha
Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR
Luiz Fernando Teixeira Migliorin
Fundação de Educação, Turismo, Esportes, e Cultura de Boa Vista - FETEC
Rodrigo de Holanda Menezes Jucá
Procuradoria Geral do Município
Silvana Borghi Gandur Pigari
Controladoria Geral do Município
Arthur Machado Filho
Assessoria de Comunicação Social
Edgar Jesus Figueira Borges
Chefia de Gabinete
Delacir de Melo Lima

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Editado pelo Departamento do Diário Oficial do Município - GPDO/SMAG
ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃO
Palácio 9 de Julho - Rua General Penha Brasil, Nº 1011 - São Francisco - Boa Vista - Roraima
Telefone: (95) 3621-1741 - Telefax (95) 3623 - 2611
***Nazareno Soares das Neves* - Diagramador**
***Geny Jane M. Santana* - Diretora do Diário Oficial do Município**